

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0054067-02.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SIMONE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de nº 0000917-98.1997.8.19.0008 da ação de inventário dos bens deixados por DEUSI ANDRADE DE OLIVEIRA, nomeou como inventariante a Sra. **ELIZABETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, interposto por **SIMONE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, consoante fundamentação no id 725 (dos autos originários).

Por oportuno:

1. ID 000571: Noticiado o infortúnio falecimento da então inventariante, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA, assim como a renúncia manifestada por seu único herdeiro, JOÃO RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, relativamente à fração que cabia à falecida no presente inventário (ID 000575).

HOMOLOGO a renúncia manifestada por RICARDO, com a restituição ao monte do respectivo quinhão hereditário.

2. Trata-se, na origem, de inventário dos bens deixados por DEUSI ANDRADE DE OLIVEIRA.

No ID 000138 constam as primeiras declarações, arrolando como herdeiros, para além daqueles já mencionados: a) MARY LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA RIOS (filha); b) DIOGENES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (filho); c) ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA (filha) e d) SIMONE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (filha).

Já em ID 000595, a herdeira SIMONE alega que ELIZABETH estaria usufruindo, de maneira exclusiva, um dos imóveis do acervo hereditário, além de formular requerimentos específicos.

Em ID 000682, a herdeira ELIZABETH formula pedido para ser nomeada como inventariante, além de repetir alguns dos pedidos formulados por SIMONE na busca de patrimônio em nome do "de cujus".

Por fim no ID 000714, os herdeiros DIOGENES e MARY pugnam pela nomeação de inventariante dativo, diante da extrema beligerância entre os herdeiros.

Pois bem. PRIMEIRO, observado o falecimento da então inventariante, imperiosa a nomeação de novo responsável pela administração provisória dos bens do espólio, assim como pela sua adequada representação processual.

O art. 617 do CPC/2015 estabelece a seguinte ordem de preferência na nomeação do

inventariante:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

(...)

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Nesse caminhar e observado que a herdeira ELIZABETH se encontra na posse de parte dos bens do inventário, NOMEIO-A como inventariante, cabendo destacar que SIMONE sequer possui domicílio nessa Comarca (ou adjacências), o que dificulta, sobretudo, a adequada administração e conservação dos bens.

Também não há, por ora, que se falar em necessidade de nomeação de inventariante dativo, sendo certo que a beligerância até então observada poderá ser arrefecida a partir da adoção de ferramentas que permitam a ultimação do processo de inventário.

Intime-se ELIZABETH, por seus patronos, para, em 5 dias, prestar compromisso e assinar o respectivo termo.

SEGUNDO, sobre os requerimentos formulados por SIMONE em ID 000555e ID 000595, indefiro-os.

A própria interessada pode se dirigir aos cartórios de registros de imóveis, bem como à instituição financeira (CEF), para solicitar as informações de natureza pública em

nome do espólio. O mesmo se diga em relação a eventual existência de seguro em nome do "de cujus".

O princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015) não pode servir de ferramenta ilegítima para transferência de responsabilidades do inventariante para o Poder Judiciário, razão pela qual também fica indeferido o pedido de consulta (genérica) aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

No mais e por ora, nada há de relevante que justifique autorização para uso exclusivo do imóvel situado na Rua Mata Machado, nº 58, muito menos para venda/locação do referido

imóvel, ao menos enquanto não houver manifestação dos demais herdeiros e comprovação dos requisitos descritos no art. 619 do CPC/2015.

Da mesma forma, eventual uso exclusivo de bem integrante do acervo hereditário por um dos herdeiros deve ser objeto de prova idônea, nada impedindo que haja recomposição do monte partilhável quando da apresentação das últimas declarações.

3. ANOTE-SE o novo patrocínio da herdeira SIMONE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme ID 000589.

4. INTIME-SE a inventariante aqui nomeada para [re]ratificar as primeiras declarações, assim como para colacionar avaliação dos bens, além da juntada das certidões negativas de débitos mencionadas em ID 000587.

No prazo de 5 dias, poderão os herdeiros informar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação para pôr termo ao inventário litigioso.

5. Tudo cumprida, expeça-se certidão de regularidade e, caso exista pendência, intime-se para cumprimento, sob pena de substituição da inventariança.

6. Retornem conclusos, oportunamente, para fins de homologação da partilha ou deliberação sobre questão incidental relevante.

(id 725 - Processo n.º 0000917-98.1997.8.19.0008)

Em sua minuta de fls. 02-21 (id 002), a agravante alega, em síntese, a inadequação da nomeação de Elizabete Nascimento, uma vez que esta foi alvo de medidas protetivas de urgência requeridas pela própria genitora e antiga inventariante em demanda proposta perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que denota não se tratar de desavença genérica e recíproca entre todos os herdeiros.

Ressalta que a fundamentação de decisão com base unicamente no art. 617, II, CPC não considera as particularidades do caso concreto, ao argumento de que a posse que autoriza a inventariança deve ser legítima, transparente e prestada em benefício do acervo.

Sustenta a necessidade de flexibilização da norma prevista no referido art. 617, CPC diante das circunstâncias excepcionais e que há entendimento jurisprudencial de que a norma não possui caráter absoluto, sobretudo quando demonstradas profundas divergências entre os herdeiros, aptas a comprometer a adequada administração do espólio.

Aduz que a prova documental não se limita a alegações genéricas de desavença familiar, pois há registro objetivo e sistematizado de múltiplos procedimentos criminais entre os próprios coerdeiros, bem como de medida protetiva de urgência requerida pela genitora e antiga inventariante contra a herdeira ora nomeada, com estudos psicossociais que atestam, tecnicamente, o comprometimento da integridade emocional da idosa em razão da conduta de Elizabete.

Pede, por fim, a concessão da tutela recursal para imediato afastamento da Sra. Elizabete do exercício da inventariança, a nomeação provisória da Agravante para exercício do encargo, mediante prestação de compromisso ou, subsidiariamente, a nomeação provisória de inventariante dativo. Ao final, requer o integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada e revogar a nomeação da Sra. Elizabete e nomear, em seu lugar, a agravante ou, subsidiariamente, um inventariante dativo.

O agravo de instrumento é tempestivo e as custas foram recolhidas corretamente, conforme certificado no id 39.

Como cediço, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo demanda a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), conforme art. 995, parágrafo único do CPC/2015.

Confira-se:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de inventário, nomeou como inventariante uma das filhas da falecida inventariante anterior, em observância ao art. 617, II, CPC e por estar a referida Senhora na posse e administração dos bens do espólio.

Considerando o disposto no art. 617, II, CPC, colhe-se a seguinte lição da doutrina de Ronaldo Cramer acerca da ordem de preferência legal para nomeação de inventariante:

“Os herdeiros, por sua vez, só podem ser nomeados se não houver cônjuges ou companheiros, ou se eles não puderem assumir o encargo”. (Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 951).

Bem de ver que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973 (art.617, CPC/15), não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto.

A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. REGRADO ART. 990 DO CPC. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONVICÇÃO DO JUÍZO FORMADA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO. VEDADO O REEXAME NA VIA ESPECIAL. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários. - Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. - Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido. (REsp 1055633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 16/06/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA O FILHO DO DE CUJUS COMO INVENTARIANTE. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA.

1. A nomeação para a função de inventariante deve observar a ordem de preferência estabelecida nos incisos do art. 617, do CPC.
2. Inexistindo impedimento das pessoas sucessivamente elencadas no referido dispositivo, deve prevalecer a ordem legal de nomeação à inventariança, cuja inversão é admitida apenas em situações excepcionais, em caso de fundadas razões para afastar a preferência estabelecida pelo legislador.
3. Agravante que comprova satisfatoriamente a condição de companheira do de cujus, por meio de escritura declaratória de união estável, não constando dos autos discussão acerca na convivência dos ex-companheiros ao tempo da morte.
4. Inexistência de elementos que justifiquem a alteração excepcional da ordem de nomeação.
5. Ex-companheira que se encontra na posse e administração dos bens do espólio.
6. Nomeação da companheira para o cargo de inventariante que tem preferência entre os demais herdeiros. Inteligência do art. 617, I, do CPC.
7. Jurisprudência do TJRJ.
8. Reforma da decisão. Provimento do recurso.

(0087486-23.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/10/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Do exame da documentação acostada pela agravante com o fim de consubstanciar suas alegações, destaca-se a existência dos autos de nº 0105624-98.2021.8.19.0008 que tramita perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belford Roxo e, sobretudo, a extensa litigância penal que envolve os herdeiros, levantada pelos interessados e informada no documento de fl. 718 (id 714), o que demonstraria a ausência de condições mínimas de diálogo e confiança recíproca entre os herdeiros.

Nada obstante, a questão demanda uma análise mais aprofundada, a ser realizada pelo Colegiado, não se vislumbrando, de imediato, o necessário afastamento da norma prevista no art. 617, II, CPC que, reitera-se, não se mostra absoluta, porém deve estar em alinhamento com as circunstâncias dos autos.

Assim, nesse momento processual, não restou comprovada a existência de dano irreparável a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, cujo caráter é excepcional.

Não se perde de vista que se faz necessária a presença concomitante dos dois requisitos previsto no art. 995, CPC, a justificar a suspensão da decisão recorrida.

Ausente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta desatendido um dos pressupostos cumulativos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o que, por si só, obsta a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante a ausência do *periculum in mora*, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Oficie-se, de ordem, ao Juízo *a quo*, informando-lhe desta decisão e requisitando-lhe informações.

A seguir, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, certifique-se e voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

Mônica Maria Costa

Desembargadora Relatora